



Acórdão n°

Habeas Corpus Liberatório e para Trancamento de Ação Penal com pedido de Liminar.

Impetrante: Gildasio Teixeira Ramos Sobrinho.

Paciente: Amanda Carvalho Rego.

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Hamilton Nogueira Salame, Promotor de Justiça Convocado.

Processo n°: 0006573-97.2017.8.14.0000.

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO E PARA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – ART. 342 DO CPB – PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA – NÃO COMPROVAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL – IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA PRESENTE VIA – PRISÃO PREVENTIVA QUE JÁ FORA REVOGADA PELO JUÍZO A QUO – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA – UNANIMIDADE.

1. Paciente denunciada como incurso nas sanções punitivas do art. 342 do CPB.

2. Suscita a ordem de trancamento do processo criminal e a expedição do alvará de soltura em favor da paciente.

3. Não comprovação da medida de trancamento do processo criminal, esta que se reveste de caráter excepcional.

Juntou apenas, o impetrante, cópia da exordial acusatória, não demonstrando com a robustez probatória que se exige, a necessidade de trancamento da ação penal.

Tendo em vista que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, sendo apta, portanto e não comportar a presente via dilação probatória, entendo descaber o pleito de trancamento da ação penal.

4. No tocante ao pleito de expedição de alvará de soltura, neste espectro, entendo carecer o writ de interesse de agir, posto que o Juízo, em suas informações, aduziu que em decisão datada de 30 de abril de 2015 fora revogada a



prisão preventiva da paciente, não havendo mais dados acerca de qualquer outra medida constritiva, nem nos autos, nem no sistema informatizado libra.

Ademais, na inicial, não fora juntado qualquer título embasador de qualquer medida constritiva cautelar.

Isto posto, não há como conhecer a ordem neste prisma em virtude da mesma não preencher os requisitos de sua admissibilidade (interesse de agir), pelo que não a conheço quanto ao pedido de expedição de alvará de soltura.

ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, À UNANIMIDADE, em **CONHECER PARCIALMENTE A PRESENTE ORDEM** e em **DENEGÁ-LA NA PARTE CONHECIDA**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 19 de junho de 2017.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator



C

Habeas Corpus Liberatório e para Trancamento de Ação Penal com pedido de Liminar.

Impetrante: Gildasio Teixeira Ramos Sobrinho.

Paciente: Amanda Carvalho Rego.

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Hamilton Nogueira Salame, Promotor de Justiça Convocado.

Processo nº: 0006573-97.2017.8.14.0000.

RELATÓRIO

GILDASIO TEIXEIRA RAMOS SOBRINHO impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório e para Trancamento de Ação Penal em favor de Amanda Carvalho Rego, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas/PA.

Requer, inicialmente, o impetrante, o trancamento da ação penal.

Aduz que a paciente teve sua prisão decretada no dia 27/04/2015 pela suposta prática do delito de falso testemunho durante o Júri popular do nacional PABLO VINÍCIUS DE SOUSA.

Afirma que a denúncia fundamenta que no dia 27/04/2015, durante a seção do Tribunal do Júri, a paciente teria praticado o crime de falso testemunho, Extrai-se dos autos que durante o tribunal do Júri, foram quesitados aos jurados a ocorrência de falso testemunho da paciente tendo sido reconhecida a ocorrência de crime em relação à paciente.

Alega ausência de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva da paciente e ausência dos requisitos do art. 312 do CPP.

Requer a concessão de medida liminar para que seja



expedido o competente alvará de soltura em favor da paciente. No mérito, requer a concessão definitiva da ordem.

A medida liminar foi indeferida e, na oportunidade, foram solicitadas informações de estilo à autoridade coatora.

Nas informações prestadas pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paragominas/PA, fora informado que:

a) A paciente foi presa em flagrante no dia 27 de abril de 2015, tendo sua prisão preventiva decretada mediante conversão em 28 de abril de 2015;

b) A paciente requereu, por uma vez, a revogação de sua prisão preventiva. Em decisão datada de 30 de abril de 2015, o pleito foi deferido, ocasião em que a mesma fora posta em liberdade;

c) A denúncia atribui a paciente o crime tipificado no art. 342, caput, do CPB, tendo sido ofertada em 28 de setembro de 2015. É também denunciado neste processo DEYLON JARDER GOMES ARAÚJO;

d) Segundo narra a peça exordial, a paciente e DEYLON JARDER foram presos e conduzidos à DEPOL local, uma vez que teriam, supostamente cometido o delito de falso testemunho durante a realização do Tribunal do Júri na Comarca de Parauapebas/PA, fato ocorrido na manhã do dia 27 de abril de 2015, por volta das 08h00.

Depreende-se da narrativa dos autos que, durante a realização do Júri Popular, foi indagado aos respectivos jurados, por meio de quesitos, sobre a possível ocorrência do crime de falso testemunho praticado por AMANDA CARVALHO e DEYLON JARDER, tendo sido reconhecido ocorrência do evento em tela;

e) A peça acusatória foi recebida em 20 de novembro de 2015. A citação da paciente para tomar conhecimento do inteiro teor da denúncia proposta pelo MP se deu em 20 de setembro de 2015, tendo apresentado sua defesa em 06 de outubro de 2016. A instrução foi realizada em 24 de maio de 2017;

f) O feito aguarda a devolução de carta precatória, de modo que, após o seu retorno, será dado vistas às partes para, de forma consecutiva e no prazo de 05 (cinco) dias apresentarem memoriais finais;



Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO:

Suscita o impetrante a concessão da presente ordem de Habeas Corpus em favor da paciente para trancar a ação penal de origem e fazer expedir o competente alvará de soltura em favor da mesma.

Ab initio, entendo que não merece prosperar o pleito de trancamento da ação penal suscitado pelo impetrante em virtude da ausência de demonstração da necessidade da medida pleiteada.

A matéria em questão pugnada pelo mesmo revela uma medida revestida de total excepcionalidade e somente pode ser admitida quando evidente e cristalino o constrangimento ilegal experimentado pelo paciente, nas lições de Renato Brasileiro de Lima, em seu Manual de Processo Penal: volume único – 4ª ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1.747, nas seguintes hipóteses:

- a) manifesta atipicidade formal ou material da conduta delituosa;
- b) presença de causa extintiva de punibilidade;
- c) ausência de pressupostos processuais ou de condições da ação penal e;
- d) ausência de justa causa para o exercício da ação penal.

No presente caso, não vislumbro de plano nos presentes autos, qualquer dos elementos autorizadores mencionados para a concessão do trancamento da ação penal de origem.

Reforça-se, aqui, a excepcionalidade da concessão de ordem de Habeas Corpus, com julgado do Tribunal Federal da 1ª Região:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXCEPCIONALIDADE. CRIME SOCIETÁRIO. ESPECIFICIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. O trancamento da ação penal pela via estreita do habeas



corpus é medida de excepcional, por isso somente é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inépcia da denúncia, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. 2. A denúncia oferecida em desfavor do paciente preenche os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, uma vez que contém a exposição do fato criminoso, com suas circunstâncias essenciais, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas. A narração possibilita, claramente, a ampla defesa pelo paciente. 3. Nos crimes societários é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, bastando, para tanto, que ela narre a conduta delituosa de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa. 4. A análise de falta de justa causa para a ação penal, relacionada a efetiva participação ou não por parte do acusado, demanda dilação probatória, o que não é adequado em sede de habeas corpus. 5. Habeas corpus denegado.

(TRF-1 - HC: 10634120134010000, Relator: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.), Data de Julgamento: 23/09/2014, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 24/10/2014)

Com efeito, entendo que a análise das hipóteses acima mencionadas resta precária na presente via, haja vista que no ato da impetração fora juntado à inicial apenas a denúncia ofertada pelo Ministério Público, o que possibilita apenas a análise relativa a sua aptidão legal.

Nesse trilho, como cediço, na via estreita do habeas corpus, para que ocorra o trancamento da ação penal, se faz imperioso que da análise imediata das provas pré-constituídas se constate de plano a atipicidade do fato ou a ausência de indícios a fundamentar a acusação, bem como presença de causa extintiva de punibilidade, tendo em vista que a ação constitucional de habeas corpus detém rito célere e cognição sumária, não se prestando a análise que demande o aprofundamento de provas.

Deste modo, é vedada a análise de questões que envolvam dilação probatória, haja vista ser tal exame reservado à ação penal no decorrer de sua instrução.



Nesses termos, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO. ORDENAÇÃO DE DESPESA NÃO AUTORIZADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE. INOCORRÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus só é cabível quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitivas, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

2. É afastada a inépcia quando a denúncia preencher os requisitos do art. do , com a individualização da conduta do réu, descrição dos fatos e classificação dos crimes, de forma suficiente para dar início à persecução penal na via judicial, bem como para o pleno exercício da defesa.

3. O reconhecimento da inexistência de justa causa para a ação penal exigiria aprofundamento probatório, o que é inadmissível na via estreita do presente writ.

4. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

(STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS : RHC 19549 ES 2006/0096442-5, Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA. Publicação: DJe 17/03/2015. Julgamento: 10 de Março de 2015. Relator: Ministro NEFI CORDEIRO)

Pelo que se depreende, a denúncia de fls. 13/17 está ancorada em indícios suficientes de autoria e materialidade, contendo a exposição do fato criminoso e de suas circunstâncias, nos moldes exigidos do art. 41 do CPP, de modo que a conduta imputada à paciente configura ação típica descrita no art. 342 do CP.

Posto isso, entendo descaber a concessão da ordem no sentido de trancar a ação penal de origem.

No tocante ao pleito de expedição de alvará de soltura, neste espectro, entendo carecer o writ de interesse de agir, posto que o Juízo, em suas informações, aduziu que em decisão



datada de 30 de abril de 2015 fora revogada a prisão preventiva da paciente, não havendo mais dados acerca de qualquer outra medida constritiva, nem nos autos, nem no sistema informatizado libra.

Ademais, na inicial, não fora juntado qualquer título embasador de qualquer medida constritiva cautelar.

Isto posto, não há como conhecer a ordem neste prisma em virtude da mesma não preencher os requisitos de sua admissibilidade (interesse de agir), pelo que não a conheço quanto ao pedido de expedição de alvará de soltura.

Ante o exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE** a presente ordem e a **DENEGO** na parte conhecida.

Belém, 19 de junho de 2017.

Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator